



## Processo ARESC 00000330/2022

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 02/03/2022 às 18:38

**Setor origem:** ARESC/GFEGA - Gerência de Fiscalização de Energia, Gás e Transporte

**Setor de competência:** ARESC/GABP - Gabinete da Presidência

**Interessado:** JOAO CARLOS GRANDO

**Classe:** Processo sobre Projeto de Lei sobre Gestão Organizacional

**Assunto:** Projeto de Lei

**Detalhamento:** Processo com Minuta de Projeto de Lei para Alteração da Lei 16.673-2015. Reestruturação administrativa e adequação de procedimentos.



Ofício n. 0152/2022

Florianópolis, 02 de março de 2022

**Assunto:** Proposta de alteração da Lei 16.673/2015.

**Referência:** Processo ARES 330/2022

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, a ARES 330 vem por meio apresentar minuta de projeto de Lei para alteração da Lei 16.673/2015 para atualizar a estrutura hierárquica e promover ajustes importantes na gestão da agência.

Esta proposição está relacionada à sinalização política do governo estadual e da tendência nacional no sentido de promover concessões por meio de Parcerias Público-Privadas, mas não é o único fator motivador desta proposta.

Considerando que os contratos de parcerias público-privadas constituem espécie de concessão de serviços públicos ou de utilidade pública, entende-se que a ARES 330 seria o destino natural dentro da estrutura estadual para a regulação e fiscalização destes contratos.

Mais do que mera possibilidade, considera-se que a ARES 330 é o órgão mais adequado para tutelar e assegurar o fiel cumprimento dos respectivos contratos. Tal adequação decorre não apenas da competência legal, mas também de seus atributos de autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade do mandato e rigorosidade no processo de seleção de seus dirigentes.

Contudo, entende-se que, para preencher quaisquer lacunas em relação às competências e atribuições da agência, bem como para atender a um eventual aumento no número de serviços regulados, e ainda para ajustar algumas pendências da reforma administrativa promovida pela LC 741/2019 e posteriores alterações, bem como pelo Decreto 1.682/2022, a legislação da ARES 330 merece ajustes.

Em anexo encontram-se:

1. Projeto de Lei Ordinária: Altera a Lei 16.673/2015 (Lei de Criação da ARES 330), com modificações sobre as atribuições, estrutura e autonomia administrativa e regulamentar da ARES 330
2. Quadro comparativo do Projeto de Lei: Análise de cada dispositivo modificado;

Excelentíssimo Senhor

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina (SDE)



O Projeto de Lei Ordinária tem amparo no parágrafo único do artigo 56 da LC 741/2019: “Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.”(sic).

O anteprojeto de Lei, tal como redigido subdivide-se em 5 temas principais:

I- Alteração da estrutura organizacional com acréscimo de duas diretorias, sendo elas a Diretoria de Transportes e a Diretoria de Regulação Econômica e Financeira;

II- Acréscimo de atribuição ao Presidente da Aresc para designação de servidores efetivos para atividades de fiscalização, com publicação via diário oficial dos servidores que exercerão o poder de polícia administrativa da agência;

III - Acréscimo de atribuição à Diretoria Colegiada para estabelecer escritórios regionais, a fim de aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados;

IV- Acréscimo de atribuição específica da Agência para expedir regulamento sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais de delegação e legislação vigente;

V- Aprimoramento do sistema de penalidades, alterando a aplicação direta das penalidades de ruptura contratual para recomendação ao poder concedente, bem como a permissão expressa para adoção de medidas administrativas cautelares;

VI- Substituição da expressão “concedidos” em vários trechos da lei 16.673/15 pela expressão “delegados” ou “regulados”, de forma a substituir a ideia de concessão para o conceito mais amplo de delegação que inclui, além da concessão, a permissão e a autorização, bem como para incluir serviços de caráter privado, quando for o caso.

(I) Para atualizar a Lei à estrutura vigente (Decreto 1.682/2022), foram adicionadas a Diretoria de Transportes, pela demanda decorrente do Transporte Intermunicipal, e a Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, a qual terá foco em aspectos econômicos e tarifários e será desvinculada de um ramo de atividade específico. Esta última receberá as demandas oriundas do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC).

(II) Foi adicionado o Inciso VI ao art. 8º da Lei 16.673/2015 para dirimir questionamentos sobre o poder de polícia desempenhado pela agência e sua capacidade para designar os servidores que atuarão em funções de fiscalização. A Aresc possui carreira específica de fiscalização de transportes (transferida pela LC 741/2019), mas também possui suas carreiras originais de biólogo, engenheiro, geólogo, geógrafo, técnicos e outros cargos cujas atribuições são compatíveis com atividades de fiscalização, mas sem a designação expressa desta atividade na sua tabela de atribuições, uma vez que a própria agência sempre possuiu esta competência de forma explícita.

A metodologia de designação de servidores segue o modelo do IMA, o qual designa servidores por portaria com base no art. 28, inc. I, da Lei 14.675/2009, e serviu de referência para a presente proposição.



(III) Foi incluída atribuição à Diretoria Colegiada para regularizar a criação de estrutura fiscalizatória e lotação de servidores em locais distintos da sede em Florianópolis, com objetivo de ampliar a capilaridade da atuação da agência, reduzindo a necessidade de longos deslocamentos para verificação de demandas localizadas.

Atualmente, todos os cargos concursados da agência têm sua lotação originária em Florianópolis. Esta medida pretende regularizar a situação de servidores que, mediante comum acordo, habilitam-se para lotação em outros municípios.

(IV) Considera-se que a presente proposta apresenta alguns avanços no sentido de dotar o Estado de uma estrutura regulatória que venha a atender aos interesses públicos, como, por exemplo, na questão da possibilidade de estabelecimento de normas técnicas que prevejam a tipificação das infrações por resolução da Diretoria Colegiada da Agência. A proposição, além de deixar mais clara a delegação de tal competência no texto legal, equipara os procedimentos e metodologias já adotadas nas Agências Reguladoras Federais.

Tal metodologia de tipificação das agências reguladoras federais é amparada em decisões dos tribunais superiores:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.

2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.

3. As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessa forma, **não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.**

4. **A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infralegais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.**

5. **No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no REsp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.**



**Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001** (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".

6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 13.4.2016: **"Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação"**.

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: REsp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; REsp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)

O STF tem mantido decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, como a decisão citada abaixo do TRF-1:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013638-27.2017.4.01.3400/DF  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS.  
ANTT. APLICAÇÃO DE MULTAS. ANULAÇÃO. INFRAÇÃO À  
RESOLUÇÃO ANTT 233, 3535 E 3075. EXERCÍCIO DO PODER  
NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS.  
LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.  
CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes do Decreto 2.521/98, reproduzidas no Decreto 952/93, bem como da Resolução 233/2003-ANTT**, editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei 8.987/1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/1998, **não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes.** (grifos nossos)



[...]

**(V)** Optou-se por remover da competência direta da ARESC a capacidade de aplicar penalidades que alterem significativamente ou extingam totalmente o instrumento delegatório. A agência não é o poder concedente e seu papel deve ser desempenhado de forma autônoma e limitada em suas atribuições. A capacidade da ARESC para revogar, mesmo que temporariamente, contrato administrativo pactuado por outro órgão parece extrapolar a hierarquia administrativa, sendo, portanto, removida deste dispositivo e remodelada em um novo artigo.

Este novo artigo prevê que as penalidades de maior gravidade, cuja aplicação geraria transformação drástica nos termos contratuais, ou mesmo a sua extinção, sejam recomendadas pela ARESC ao poder concedente, o qual é parte integrante do contrato, e não mais aplicadas diretamente pela agência. A alteração tem como objetivo respeitar a hierarquia administrativa e a autonomia das partes envolvidas na delegação dos serviços.

Também foi adicionada previsão legal para a aplicação de medidas administrativas cautelares em casos de extrema urgência e necessidade em relação aos serviços prestados. Deverão ser aplicadas para casos de risco à segurança e à saúde da população e segue a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro, no qual a medida tem objetivo de sanar imediatamente a situação de flagrante irregularidade, como por exemplo, impedir que motorista não habilitado possa seguir viagem. Tais medidas são ferramentas importantes para o papel fiscalizador da agência, especialmente considerando serviços como o fornecimento de gás natural e abastecimento hídrico, os quais têm alto potencial de dano à população, e cujas condutas irregulares podem requerer atitudes imediatas para fazer cessar o risco presente e impedir que se alastre.

**(VI)** A lei de criação da Aresc, 16.673/15 utilizou largamente a expressão serviços “concedidos”, tendo sido inclusive já feitas algumas alterações, quando da reforma administrativa (LC 741/2019) nos artigos 27 e 28, para alterar a palavra “concedidos” pela expressão “delegados”, cujo conceito é mais amplo e adequado aos serviços regulados e fiscalizados pela Aresc, motivo pelo qual foram alteradas todas as ocorrências da palavra “concedidos” substituindo-a pela palavra “delegados”.

Em alguns casos o termo “serviço público” foi substituído pela expressão “serviço regulado” para desvincular alguns dispositivos da exclusividade de serviços públicos, tendo em vista algumas atribuições que possam ser caracterizadas como serviço privado, decorrentes do PPI-SC e do transporte intermunicipal de passageiros.

Ademais, acredita-se que a presente iniciativa de organização da função regulatória do Estado será constantemente aprimorada, na medida em que a Agência Reguladora for responsável por mais serviços e atividades de interesse público além daqueles em que já atua e fiscaliza. Tal aprimoramento é um processo natural, que vem ocorrendo em diversos países que têm maior tempo de experiência com esse modelo de autarquias especiais.

Ressaltamos ainda que a matéria comporta ser regulamentada por Lei Ordinária, na medida que a Constituição de Santa Catarina, no artigo 13, §1º, estabeleceu



que as autarquias serão criadas por este tipo de norma jurídica, tendo o governador do estado iniciativa para propô-la, conforme disposições da Constituição Estadual.

Por fim, destaca-se que o projeto, por sua natureza administrativo-organizacional, não apresenta impacto financeiro, não resultando em qualquer aumento de despesas ou gastos adicionais para os cofres públicos, nem representa qualquer custo ou ônus financeiro adicional para entidades do setor privado.

Os termos deste ofício constituem, por si só, a exposição de motivos para a apresentação da respectiva proposta legislativa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente

[assinado digitalmente]

**João Carlos Grando**

Presidente



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SC7D081F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 22/03/2022 às 17:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfU0M3RDA4MUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **SC7D081F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO GEAFI Nº 002-2022

Florianópolis, 25 de março de 2022.

Referência: Processo ARESC 330/2022 – Projeto de Lei

## 1. DO CONTEXTO

O processo em tela foi encaminhado a essa gerência pela assessora do gabinete, Sra. Luciane Herkenhoff, com a seguinte informação: “De ordem do Presidente desta Agência de Regulação, encaminho o presente para análise e manifestação.”

## 2. DA ANÁLISE

O processo trata sobre projeto de Lei para alterar a Lei Nº 16.673/2015, lei de criação da ARESC, com a fusão das agências reguladoras existentes na época. A alteração tem como objetivo adequar a legislação às características da agência, também abordando a estrutura da agência que foi definida pelo Decreto Nº 1.682, de 19 de janeiro de 2022. Não se observa alteração que gere impacto financeiro.

## 3. DO IMPACTO FINANCEIRO

Como não se está propondo nenhum cargo novo na estrutura da ARESC, o projeto de lei não gera impactos orçamentários e financeiros.

## 4. SUGESTÕES

Considerando a oportunidade, com a proposta de alteração na legislação, sugiro alterar as competências da Diretoria Colegiada, delimitando sua competência às decisões das áreas finalísticas cujos impactos sejam relacionados a fiscalização e regulação dos serviços delegados.

Desta forma a gestão institucional, administrativa e financeira, seriam competências do presidente da instituição (como exemplo, autorizar processos de dispensa, inexigibilidade, licitações, contratações, aquisições, etc...).

Atenciosamente,

Gilberto Cavedon  
Gerente de Administração e Finanças  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G156DVN7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GILBERTO CAVEDON** (CPF: 387.XXX.910-XX) em 25/03/2022 às 16:53:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:42:36 e válido até 30/03/2118 - 12:42:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfRzE1NkrWTjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **G156DVN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



1 **ATA DA 1025ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA**  
2 **28/03/2022.**

3 Aos vinte e oito dias do mês de março de 2022, às 16h00, foi realizada por videoconferência,  
4 a 1025ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, da Agência de Regulação de Serviços  
5 Públicos de Santa Catarina - ARESC. Estiveram presentes o Sr. João Carlos Grando,  
6 Presidente, e Diretor de Administração e Finanças em exercício; o Sr. Elmis Mannrich, Diretor  
7 de Saneamento Básico e Recursos Hídricos; e o Sr. Sílvio César dos Santos Rosa, Diretor de  
8 Energia, Gás e Recursos Minerais, Diretor de Transporte em exercício, e Diretor de  
9 Regulação Econômica e Normatização em exercício. O Presidente, Sr. João Carlos Grando,  
10 deu boas vindas a todos e deu início a reunião com a exposição da Minuta do Projeto de Lei,  
11 que “*Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de*  
12 *Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de*  
13 *Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação*  
14 *de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências*”. Cópia  
15 destes documentos é parte integrante do **Processo SGPE ARESC 0330/2022**. Colocado em  
16 discussão, e após as ponderações necessárias, a Diretoria Colegiada, aprova a Minuta do  
17 Projeto de Lei, que “*Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência*  
18 *Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de*  
19 *Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de*  
20 *Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras*  
21 *providências*”. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, e Diretor de Administração e  
22 Finanças em exercício, agradeceu a presença de todos, e deu por encerrada a reunião, que  
23 sem emendas ou ressalvas, eu, Luciane Pellizzaro dos Santos Herkenhoff, Assessora de  
24 Gabinete, lavrei a presente Ata, que, se aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, e  
25 Diretor de Administração e Finanças em exercício, e pelos demais membros da Diretoria  
26 Colegiada presentes nessa reunião.  
27 Florianópolis, 28 de março de 2022.

28  
29  
30 *[assinatura digital]*

31 João Carlos Grando  
32 Presidente, e  
33 Diretor de Administração e Finanças, em exercício

*[assinatura digital]*

Elmis Mannrich  
Diretor de Saneamento Básico, e  
Recursos Hídricos

34  
35  
36 *[assinatura digital]*

37 Sílvio César dos Santos Rosa  
38 Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais,  
39 Diretor de Transporte, em exercício e  
40 Diretor de Regulação Econômica e Normatização, em exercício

41  
42  
43 *[assinatura digital]*

44 Luciane Pellizzaro dos Santos Herkenhoff  
45 Assessora de Gabinete



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4R7U8NU8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 28/03/2022 às 17:40:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 28/03/2022 às 17:41:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ELMIS MANNRICH** (CPF: 522.XXX.619-XX) em 28/03/2022 às 19:45:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE PELLIZZARO DOS SANTOS HERKENHOFF** (CPF: 852.XXX.289-XX) em 28/03/2022 às 19:47:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:13 e válido até 30/03/2118 - 12:47:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfNFhOVTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 0000330/2022** e o código **4R7U8NU8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** ARES 330/2022

**Assunto:** ANTEPROJETO DE LEI

Ementa: Anteprojeto de lei, que “Altera a Lei nº 16.673, de 2015, Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.”. Exame realizado de acordo com o art. 7º, VII e § 4º, do Decreto n. 2.382, de 2014, o art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil e o art. 3º, II, da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Inexistência de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade formal detectadas. Aprovação com ressalvas de aprimoramento de redação do anteprojeto legislativo.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 16.673, de 2015, Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

Os presentes autos estão instruídos, dentre outros documentos, com o Ofício n. 0152/2022 (fls. 32-37) e Quadro Comparativo (fls. 13-24), ambos de autoria da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), bem como do Parecer Jurídico n. 007/22 - ARES da lavra a advogada autárquica Dra. Magda dos Santos (fls. 46 a 63)

É o que compete relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto n. 2.382, de 2014, que trata do Sistema de Atos do Processo Legislativo, preceitua que:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. [...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 8 de outubro de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que “Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, dispõe em seu art. 9º:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Constam nos autos o PARECER Nº PAR 007/22-ARESC (fls. 46-63), firmado por advogada autárquica, vinculada à ARESC, que adentra na matéria tratada, analisando a legalidade de cada dispositivo da proposta normativa, concluindo que “o projeto de lei sob exame não padece de vício de inconstitucionalidade, e, tampouco, vício de iniciativa, sendo adequado ao período eleitoral e certa a espécie normativa”.

Dessa forma, o escopo da presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais da normativa, uma vez que já constam nos autos manifestação jurídica, oriunda da entidade demandante, acerca do tema, específico de competência da ARESC.

Nesse sentido, compete ao Núcleo de Atendimento Jurídico, instituído por meio da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, examinar e emitir parecer



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojeto de atos administrativos de efeitos internos ou externos e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado (art. 3º, II).

Portanto, este parecer jurídico cinge-se aos aspectos gerais destacados no art. 7º, VII, do Decreto n. 2.382, de 2014, realçados no art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, sem imiscuir-se em juízo de conveniência e oportunidade a respeito da proposição.

Nesse contexto, não se nota, no anteprojeto de lei, vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vez que é de iniciativa privativa do Governador do Estado lei que disponha sobre a criação de órgãos da administração pública.

O meio legislativo proposto (lei ordinária) revela-se adequado, por se tratar de proposta de alteração da Lei nº 16.673, de 2015, que, dentre outros, cria a ARESC.

Por outro lado, não se vê ilegalidade na proposição, em especial à vista da legislação eleitoral em vigor, bem como das diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Finalmente, acerca da redação do anteprojeto, detecta-se algumas inconsistências que seguem, por artigos do PL:

1. **Redação do PL: “Art 8º**.....

[...]

VI - designar servidores para exercer atividade de fiscalização. (ver legalidade)

Parágrafo único. A atividade de fiscalização será exercida por servidor efetivo devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para exercer o poder de polícia da agência.” (NR)

**Observação:** A atividade de fiscalização se caracteriza em uma das atividades mais importantes de uma agência reguladora, por isso, entende-se que a designação de servidores para exercer tal atividade que deva ser melhor normatizada, em prol da segurança jurídica, para não parecer que fica sob a simples discricionariedade do Presidente, sem que hajam critérios a ser seguidos. Nesse mesmo norte, faltou ao PL descrever como se procederá a destituição de tais designações de fiscalização.

Apenas para ilustrar, como ficará a destituição de designação de fiscalização de um servidor em plena condução de um procedimento fiscalizatório? Pergunta-se se poderá ele ser destituído de tal mister sem motivação?

Outro ponto importante é o grau de instrução do servidor, se de ensino médio ou superior, Ora, sabe-se que a competência fiscalizadora da Agência Regulamentadora possui diversos níveis de complexidade, o que exigirá menor ou maior formação de ensino daquele que comanda a fiscalização.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 2310, da relatoria do Min. Marco Aurélio, em 2000, *verbis*:

*“Os servidores das agências reguladoras não de estar, necessariamente, submetidos ao regime de cargo público, ou podem, como previsto na lei em exame, ser contratados para empregos públicos? Ninguém coloca em dúvida o objetivo maior das agências reguladoras, no que ligado à proteção do consumidor, sob os mais diversos aspectos negativos ineficiência, domínio do mercado, concentração econômica, concorrência desleal e aumento arbitrário dos lucros. Não de estar as decisões desses órgãos imunes a aspectos políticos, devendo fazer-se presente, sempre, o contorno técnico. É isso o exigível não só dos respectivos dirigentes detentores de mandato -, mas também dos servidores – reguladores, analistas de suporte à regulação, procuradores, técnicos em regulação e técnicos em suporte à regulação – Anexo I da Lei nº 9.986/2000 que, juntamente com os primeiros, não de corporificar o próprio Estado nesse mister da mais alta importância, para a efetiva regulação dos serviços. Prescindir, no caso, da ocupação de cargos públicos, com os direitos e garantias a eles inerentes, é adotar flexibilidade incompatível com a natureza dos serviços a serem prestados, igualizando os servidores das agências a prestadores de serviços subalternos, dos quais não se exige, até mesmo, escolaridade maior, como são serventes, artífices, mecanógrafos, entre outros. Atente-se para a espécie. Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é. Em suma, não se coaduna com os objetivos precípuos das agências reguladoras, verdadeiras autarquias, embora de caráter especial, a flexibilidade inerente aos empregos públicos, impondo-se a adoção da regra que é a revelada pelo regime de cargo público, tal como ocorre em relação a outras atividades fiscalizadoras fiscais do trabalho, de renda, servidores do Banco Central, dos Tribunais de Conta, etc.”*  
(original sem grifos)

**Sugestão:** que seja reanalisada a presente questão no sentido de fazer constar no texto do PL requisitos mínimos de designação, bem como da cessação de seus efeitos, a fim de dar maior segurança jurídica ao serviço de fiscalização, tanto para o servidor designado como para quem estiver sendo fiscalizado.

Nessa esteira, Justen Filho (2002, p. 331) sustenta que a utilização do termo “agência” visa a acentuar a consagração, em nível constitucional, de uma estrutura organizacional dotada de autonomia, visando a propiciar o desempenho de funções estatais com proteção contra influências políticas, econômicas e sociais, sem vínculo de subordinação hierárquica, como garantia contra o exercício das competências inerentes aos demais poderes. JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002.

“Entendeu-se indispensável a outorga de amplos poderes a essas autarquias, tendo em vista a enorme relevância dos serviços por elas regulados e fiscalizados, como também o envolvimento de poderosos grupos econômicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

(nacionais e estrangeiros) nessas atividades”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 1990.)

**2. Redação do PL: “Art. 23. ...**

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de análise técnica da ARES no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços, prorrogável por igual período. (Pq foi triplicado o prazo?)

§ 3º A ARES poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados. (Pq foi retirado o prazo)

**Observação:**

a) seria recomendável que constasse na ‘exposição de motivos’ do PL a justificativa da mudança de 30 (trinta) dias, da legislação em vigor, para 90 (noventa) dias contida na minuta de proposta legislativa;

b) salvo melhor juízo entende-se que deva ser fixado prazo para resposta do prestador de serviço no § 3º. O Paradigma federal contido na Lei n. 9784 estabelece:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”*

Entende-se como recomendável a fixação de prazo para resposta do prestador do serviço na presente situação, para que o procedimento não fique em aberto por tempo desarrazoado e ao talante do prestador do serviço.

**Sugestão:** recomenda-se que: a) conste da exposição de motivos a justificativa do alargamento do prazo fixado no § 1º e que b) seja fixado prazo razoável no § 2º.

**3. Redação do PL: “Art. 26. ....**

“§ 1º O processo administrativo para aplicação de penalidade promoverá a comunicação ao prestador de serviço por meio de notificação, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados em regulamento.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, podendo ser tipificadas com **valores** determinados por resolução.” (original sem grifo)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**Observação:** Entende-se que a redação abaixo sugerida poderá dar mais clareza ao texto:

**Sugestão de alteração de texto:**

**§ 1º Instaurado o devido processo administrativo para aplicação de penalidade, será promovida a comunicação do prestador de serviço por meio de notificação, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados em regulamento. (nova redação)**

**§ 3º As penalidades por multas serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, podendo ser tipificadas fixadas com valores determinados por resolução. (acréscimos e mudanças de redação grifados)**

3. **Redação do PL: “26-B.** Além das penalidades, a ARESA poderá determinar o cumprimento de medidas administrativas para sanar irregularidades em caso de extrema necessidade e urgência, quando a saúde ou a segurança da população estiverem em risco.”

**Observação:** Entende-se como mais aprimorada a inclusão do vocábulo abaixo:

**Sugestão:** “26-B. Além das penalidades, a ARESA poderá determinar o cumprimento de medidas administrativas cautelares para sanar irregularidades em caso de extrema necessidade e urgência, quando a saúde ou a segurança da população estiverem em risco.” (sugestão de adição de texto grifada)

Demais disso, não se verifica irregularidade formal diante dos normativos que regem o processo legislativo no Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 589, de 2019, Decretos ns. 1.414, de 2013, e 2.382, de 2014, e Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil).

Ressalta-se que, conforme a INFORMAÇÃO GEAFI Nº 002-2022 (fl. 45), a matéria dos autos não implica aumento de despesas ao Estado.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela adoção das sugestões acima, que servem para o aprimoramento do texto da minuta em apreço.

É o parecer, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

**EZEQUIEL PIRES**  
**Procurador do Estado<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato n.º 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n.º 62/2022, de 25.2.2022.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W787WK4F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 28/04/2022 às 15:32:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 26/05/2022 às 15:56:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfVzc4N1dLNEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **W787WK4F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## QUADRO COMPARATIVO DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei para reestruturação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC)

#### Alteração da Lei 16.673/2015

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015   | Redação Nova  |
|---|---|
| Art. 1º Esta Lei tem por objeto:<br>.....<br>III – a regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos.   | Art. 1º .....<br>.....<br>III - a regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados. (NR)<br>..... |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |   |
| <p>Alteração do termo “concedido” para “delegado” visando a generalização das formas de delegação para englobar a concessão, a permissão e a autorização.<br/>Tal modificação já foi executada em parte pela LC 741/2019, sendo necessários ajustes nos demais artigos.</p> |   |

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015   | Redação Nova   |
|---|--|
| Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:<br>.....<br>Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos concedidos dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público. | Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado: (NR)<br>.....<br>Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos delegados dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público. (NR) |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |  |
| <p>Alteração do termo “concedido” para “delegado” visando a generalização das formas de delegação para englobar a concessão, a permissão e a autorização.<br/>Tal modificação já foi executada em parte pela LC 741/2019, sendo necessários ajustes nos demais artigos.</p>   |  |

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015 | Redação Nova |
|---------------------------------------|--------------|
|---------------------------------------|--------------|



|  |   |
|--|---|
| <p>Art. 5º Caberá à ARESA a atuação nos seguintes serviços públicos:<br/>         .....<br/>         V – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e<br/>         VI – outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios.</p>  | <p>Art 5º Caberá à ARESA a atuação nos seguintes serviços:<br/>         .....<br/>         V - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;<br/>         VI - Transporte intermunicipal de passageiros;<br/>         VII - outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, inclusive contratos de Parceria público-privada. (NR) (renumerado)</p> |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| <p>Supressão do termo “público” no <i>caput</i> do artigo para adaptar as atribuições da agência à modificação gerada pela LC 741/2019, a qual incumbiu a ARESA de fiscalizar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, que inclui serviços de caráter público e privado.</p> <p>O inciso V foi alterado para remover o “e” ao final, que indicava a sequência do último inciso.</p> <p>O inciso VI foi alterado para expressamente incluir o Transporte intermunicipal de Passageiros, conforme LC 741/2019.</p> <p>O inciso VII foi inserido para incluir o texto do antigo inciso VI sobre outros serviços e incluir expressamente as modalidades de parceria público-privada.</p> |   |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>   | <b>Redação Nova</b>   |
|--|---|
| <p>Art. 5º .....<br/>           § 1º .....<br/>           I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos concedidos;<br/><br/>           II – fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;<br/>           .....<br/>           VI – participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;<br/>           .....</p> | <p>Art. 5º .....<br/>           §1º .....<br/>           I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos delegados; (NR)<br/><br/>           II - fiscalizar a prestação dos serviços regulados, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional; (NR)<br/>           .....<br/>           VI - participar da elaboração e supervisionar a implementação de Política Estadual e Plano Estadual sobre os serviços citados no <i>caput</i> deste artigo; (NR)<br/>           .....<br/>           XIV - Expedir regulamento sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais de delegação e legislação vigente, quando for o caso.</p> |



|   |
|---|
| .....   |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |
| <p>Alteração do termo “concedido” para “delegado” no inciso I e alteração do termo “públicos concedidos” para “regulados” no inciso II, visando a generalização das formas de delegação para englobar a concessão, a permissão e a autorização, bem como a inclusão das categorias de serviços de caráter privado. Tal modificação já foi executada em parte pela LC 741/2019, sendo necessários ajustes nos demais artigos.</p> <p>O inciso VI foi alterado para ampliar o escopo da participação da ARESC nas políticas estaduais em relação a todos os serviços regulados, não apenas em relação ao saneamento básico.</p> <p>O inciso XIV foi adicionado para conceder a autorização legislativa expressa à agência reguladora para estabelecer sua própria metodologia de tipificação de condutas e enquadramento de penalidades previstas na lei. Metodologia compatível com o ordenamento jurídico e reconhecida pelos tribunais superiores:</p> <p style="text-align: center;"><b>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.</li><li>2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.</li><li>3. As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. <b>Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.</b></li><li>4. <b>A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infralegais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.</b></li><li>5. <b>No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no REsp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001</b> (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".</li><li>6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe</li></ol> |



13.4.2016: "Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação".

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: REsp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; REsp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.102016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015   | Redação Nova   |
|---|--|
| <p>Art. 6º A ARESC terá a seguinte estrutura básica:</p> <p>I – Diretoria Colegiada, assim constituída:</p> <p>a) Presidente;</p> <p>b) Diretor de Relações Institucionais;</p> <p>c) Diretor Técnico; e</p> <p>d) Diretor Administrativo e Financeiro;</p> <p>II – Procuradoria Jurídica;</p> <p>III – Conselho Consultivo;</p> <p>IV – Ouvidoria;</p> <p>V – Controle Interno; e</p> <p>VI – Assessoria de Comunicação.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da ARESC têm sua estrutura definida de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei.</p> | <p>Art. 6º A ARESC terá a seguinte estrutura básica:</p> <p>I – Diretoria Colegiada;</p> <p>II – Gabinete do Presidente;</p> <p>III – Diretoria de Administração e Finanças</p> <p>IV – Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos;</p> <p>V - Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais;</p> <p>VI - Diretoria de Transportes;</p> <p>VII - Diretoria de Regulação Econômica e Normatização;</p> <p>VIII – Conselho Consultivo; (NR)</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p> |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |  |
| <p>O artigo foi reformulado para apresentar de fato a estrutura básica, sem realçar os escritórios vinculados ao gabinete do presidente, como faziam os antigos incisos.</p> <p>O parágrafo único foi revogado para adaptar a lei da ARESC ao novo modelo de organização promovido pela LC 741/2019, no qual a tabela de cargos é estabelecida por Decreto (Decreto 1.682/2022), e o quantitativo dos cargos descritos na própria Lei Complementar.</p>   |  |



Em relação à estrutura vigente (Decreto 1.682/2022) foram adicionadas a Diretoria de Transportes após reavaliação da demanda decorrente do Transporte Intermunicipal e a Diretoria de Regulação Econômica e Normatização, a qual terá foco em aspectos econômicos e tarifários e será desvinculada de um ramo de atividade específico. Esta última receberá as demandas oriundas do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC).

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>  | <b>Redação Nova</b>  |
|---|--|
| Art. 6º .....<br>I – Diretoria Colegiada, assim constituída:<br>a) Presidente;<br>b) Diretor de Relações Institucionais;<br>c) Diretor Técnico; e<br>d) Diretor Administrativo e Financeiro;<br>.....   | Art. 6º-A. A diretoria Colegiada é composta por:<br>I - Presidente;<br>II – Diretor de Administração e Finanças;<br>III – Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos;<br>IV - Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais;<br>V - Diretor de Transportes;<br>VI - Diretor de Regulação Econômica e Normatização; |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |  |
| Artigo incluído para especificar a formação da Diretoria Colegiada, que antes estava incluída como alíneas do inciso I do art. 6º, criando dissociação hierárquica entre os escritórios vinculados ao gabinete (incisos do Art. 6º) e as Diretorias da agência (alíneas do inciso I). |  |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>   | <b>Redação Nova</b>   |
|--|---|
| Art. 7º .....<br>I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços públicos concedidos;<br>.....  | Art 7º .....<br>I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços regulados; (NR)<br>..... |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| Alteração do termo “públicos concedidos” para “regulados” para a inclusão dos serviços de caráter privado, especialmente os relacionados ao transporte de passageiros, que passaram a ser competência da ARESC após a reforma da LC 741/2019, bem como para futuros serviços que venham a ser abarcados pela ARESC e não apresentem necessariamente a característica de “serviço público” <i>stricto sensu</i> , como a extração de recursos minerais. |   |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b> | <b>Redação Nova</b> |
|--|---------------------|
|--|---------------------|



|  |   |
|--|---|
| Art. 7º .....  | Art 7º .....<br>.....<br>XIII - estabelecer escritórios regionais para aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados. |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| Inclusão do inciso XIII para regularizar a criação de estrutura fiscalizatória e lotação de servidores em locais distintos da sede em Florianópolis, com objetivo de ampliar a capilaridade da atuação da agência, reduzindo a necessidade de longos deslocamentos para verificação de demandas localizadas. |   |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>   | <b>Redação Nova</b>   |
|--|---|
| Art 8º Ao Presidente compete:<br>.....<br>V - .....  | Art 8º .....<br>.....<br>VI - designar servidores para exercer atividade de fiscalização.<br>Parágrafo único. A atividade de fiscalização será exercida por servidor efetivo devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para exercer o poder de polícia da agência, conforme critérios definidos em Regimento Interno. |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| <p>Inciso VI adicionado ao art. 8º para dirimir questionamentos sobre o poder de polícia desempenhado pela agência e sua capacidade para designar os servidores que atuarão em funções de fiscalização. A Aresc possui carreira específica de fiscalização de transportes (transferida pela LC 741/2019), mas também possui suas carreiras originais de biólogo, engenheiro, geólogo, geógrafo, técnicos e outros cargos cujas atribuições são compatíveis com atividades de fiscalização, mas sem a designação expressa desta atividade na sua tabela de atribuições, uma vez que a própria agência sempre possuiu esta competência de forma explícita.</p> <p>A metodologia de designação de servidores segue o modelo do IMA, o qual designa servidores por portaria com base no art. 28, inc. I, da Lei 14.675/2009.</p> |   |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>                    | <b>Redação Nova</b>  |
|---|--|
| Art. 13. ....<br>.....<br>§ 3º Os conselheiros formarão câmaras | Art. 13. ....<br>.....<br>§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas |



|   |  |
|---|--|
| técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço concedido, conforme disposto em resolução. | especializadas, de acordo com a natureza do serviço regulado, conforme disposto em resolução. (NR) |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |  |
| Novamente, alteração do termo “concedido” para “regulado”.  |  |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>  | <b>Redação Nova</b>  |
|---|--|
| <p>Art. 19. A prestação e a utilização dos serviços públicos concedidos obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>.....</p> <p>X – responsabilização do usuário por danos causados aos serviços públicos concedidos.</p> <p>.....</p> <p>Art. 20. São direitos dos usuários dos serviços públicos concedidos:</p> <p>.....</p> <p><b>Seção III</b><br/> <b>Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos Concedidos</b></p> <p>Art. 21. São obrigações dos prestadores de serviços públicos concedidos sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC:</p> <p>.....</p> <p><b>Seção IV</b><br/> <b>Dos Direitos dos Prestadores de Serviços Públicos Concedidos</b></p> <p>Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços públicos concedidos:</p> <p>.....</p> <p>Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.</p> | <p>Art. 19. A prestação e a utilização dos serviços públicos delegados obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes: (NR)</p> <p>.....</p> <p>X – responsabilização do usuário por danos causados aos serviços públicos delegados.</p> <p>.....</p> <p>Art. 20. São direitos dos usuários dos serviços públicos delegados: (NR)</p> <p>.....</p> <p><b>Seção III</b><br/> <b>Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados (NR)</b></p> <p>Art. 21. São obrigações dos prestadores de serviços públicos delegados sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC: (NR)</p> <p>.....</p> <p><b>Seção IV</b><br/> <b>Dos Direitos dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados (NR)</b></p> <p>Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços públicos delegados: (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos delegados e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores. (NR)</p> |



### Modificações e Consequências

Em todos os dispositivos, foram substituídos os termos “concedidos” por “delegados” visando a generalização das formas de delegação para englobar a concessão, a permissão e a autorização.

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015  | Redação Nova  |
|--|---|
| <p>Art. 23. ....<br/>           .....<br/>           § 2º A autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo dependerá de manifestação da ARESA no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços.</p> <p>§ 3º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão de que trata o § 2º deste artigo, a ARESA poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.</p> <p>§ 4º Sendo favorável a manifestação prevista no § 2º deste artigo, a ARESA terá o prazo de 5 (cinco) dias para publicar a resolução a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 5º A publicação da resolução contendo a autorização para o reajuste ou a revisão das tarifas relativas aos serviços públicos concedidos será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da produção dos seus efeitos.</p> | <p>Art. 23. ....<br/>           .....<br/>           § 2º A autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo dependerá de análise técnica da ARESA no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços, prorrogável por igual período. (NR)</p> <p>§ 3º A ARESA poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados. (NR)</p> <p>§ 4º Concluído o processo previsto no <i>caput</i> deste artigo, a ARESA terá o prazo de 5 (cinco) dias para publicar a resolução. (NR)</p> <p>§ 5º A publicação da resolução contendo a autorização para o reajuste ou a revisão das tarifas relativas aos serviços públicos delegados será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da produção dos seus efeitos.</p> |

### Modificações e Consequências

O § 2º amplia o prazo de resposta para um montante mais razoável considerando a complexidade e a responsabilidade envolvidas na determinação da tarifa justa para o serviço delegado. Também altera a expressão “manifestação” para “análise técnica” para melhor descrever a atividade da agência no respectivo processo.

O § 3º exclui o prazo exíguo de 5 dias úteis, removendo tal restrição,



possibilitando solicitar esclarecimentos adicionais ou ordenar diligências para verificação dos dados a qualquer momento dentro do prazo estipulado no § anterior.

O § 4º suprimiu a expressão “sendo favorável à manifestação” para melhor abranger as diferentes possibilidades que podem decorrer de um pedido de revisão tarifária, o qual muitas vezes pode ser concedido parcialmente em relação ao montante reivindicado. Também suprime a referência ao § 2º que também foi modificado.

O § 5º apenas teve o termo “concedidos” substituído por “delegados”.

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015  | Redação Nova  |
|--|---|
| <p>Art. 26. ....</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>III – suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;</p> <p>IV – intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;</p> <p>V – rescisão da concessão dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;</p> <p>VI – caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e</p> <p>VII – outras penalidades definidas na legislação em vigor.</p> <p>§ 1º O processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação ao prestador de serviço por meio de notificação, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados em regulamento.</p> | <p>Art. 26. ....</p> <p>.....</p> <p>III - outras penalidades definidas na legislação em vigor. (NR)</p> <p>IV - (Revogado)</p> <p>V - (Revogado)</p> <p>VI - (Revogado)</p> <p>VII - (Revogado)</p> <p>§ 1º Instaurado o devido processo administrativo para aplicação de penalidade, será promovida a comunicação do prestador de serviço por meio de notificação, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados em regulamento. (NR)</p> |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| <p>Optou-se por remover da competência direta da ARESC a capacidade de aplicar penalidades que alterem significativamente ou extingam totalmente o instrumento delegatório. A agência não é o poder concedente e seu papel deve ser desempenhado de</p>  |   |



forma autônoma e limitada em suas atribuições. A capacidade da ARESC para revogar, mesmo que temporariamente, contrato administrativo pactuado por outro órgão parece extrapolar a hierarquia administrativa, sendo, portanto, removida deste dispositivo e remodelada em um novo artigo (26-A).

O § 1º foi alterado para corrigir questão de incoerência temporal e procedimental decorrente do texto antigo, no qual deveria ser promovida notificação sem que houvesse processo administrativo instaurado.

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015  | Redação Nova  |
|--|---|
| Art. 26. ....<br>.....<br>§ 3º As penalidades serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.                            | Art. 26. ....<br>.....<br>§ 3º As penalidades de multa serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, podendo ser fixadas com valores determinados por resolução. (NR) |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| Alteração no texto para esclarecer a capacidade da ARESC em tipificar condutas passíveis de sanção administrativa, conforme já alegado no inc. XIV do § 1º do art. 5º. |   |

| Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015  | Redação Nova   |
|--|--|
| Art. 26. Quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas, a ARESC aplicará as seguintes penalidades ao prestador de serviços:<br>I – advertência;<br>II – multa;<br>III – suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;<br>IV – intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por | 26-A. Considerando a gravidade das infrações, os termos contratuais da delegação e a legislação vigente, a ARESC poderá recomendar ao poder concedente as seguintes medidas:<br>I – suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;<br>II – intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;<br>III – rescisão da delegação dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas; |



|  |   |
|--|---|
| <p>multas;<br/>         V – rescisão da concessão dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;<br/>         VI – caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e<br/>         VII – outras penalidades definidas na legislação em vigor.</p>  | <p>IV – caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente;<br/>         V - outras medidas que alterem significativamente ou extingam a delegação.</p> |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| <p>As penalidades de maior gravidade, cuja aplicação geraria transformação drástica nos termos contratuais, ou mesmo a sua extinção, foram remodeladas para serem recomendadas pela ARESC ao poder concedente, o qual é parte integrante do contrato. A alteração tem como objetivo respeitar a hierarquia administrativa e a autonomia das partes envolvidas na delegação dos serviços.</p> |   |

|  |   |
|--|---|
| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>   | <b>Redação Nova</b>   |
| <p>N/A.</p>  | <p>26-B. Além das penalidades, a ARESC poderá determinar o cumprimento de medidas administrativas cautelares para sanar irregularidades em caso de extrema necessidade e urgência, quando a saúde ou a segurança da população estiverem em risco.</p> |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| <p>Previsão legal para a aplicação de medidas administrativas cautelares em casos de extrema urgência e necessidade em relação aos serviços prestados. Deverão ser aplicados para casos de risco à segurança e à saúde da população. Segue terminologia do Código de Trânsito Brasileiro, no qual a medida tem objetivo de sanar imediatamente a situação de flagrante irregularidade, como por exemplo, impedir que motorista não habilitado possa seguir viagem. Tais medidas são ferramentas importantes para o papel fiscalizador da agência, especialmente considerando serviços como o fornecimento de gás natural e abastecimento hídrico, os quais têm alto potencial de dano à população, e cujas condutas irregulares podem requerer atitudes imediatas para fazer cessar o risco presente e impedir que se alastre.</p> |   |

|   |  |
|---|--|
| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>  | <b>Redação Nova</b>  |
| <p>Art. 28. ....<br/>         § 1º São sujeitos passivos da Taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos concedidos e</p> | <p>Art. 28. ....<br/>         § 1º São sujeitos passivos da Taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos delegados e que se submetam à</p> |



|  |   |
|--|---|
| que se submetam à regulação e à fiscalização da ARESA.   | regulação e à fiscalização da ARESA. (NR) |
| <b>Modificações e Consequências</b>  |   |
| Alteração do termo “concedidos” para “delegados” visando a generalização das formas de delegação para englobar a concessão, a permissão e a autorização. |   |

| <b>Redação Anterior - Lei nº 16.673/2015</b>  | <b>Redação Nova</b>  |
|---|--|
| Anexos I e II: Tabelas com as funções gratificadas da agência.  | Art 2º Ficam revogados os anexos I e II da Lei 16.673, de 2005.<br>..... |
| <b>Modificações e Consequências</b>   |  |
| Vide alteração do art. 6º.<br>Revogação para adequar a Lei ao novo modelo de organização promovido pela LC 741/2019, no qual a tabela de cargos é estabelecida por Decreto (144/2019), e o quantitativo dos cargos descritos na própria Lei Complementar. Projeto e Minuta para alteração e adaptação destes dois diplomas (LC 741/2019 e Decreto 144/2019) serão apresentados em conjunto com este projeto de Lei. |  |



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **65GM74LJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 11/05/2022 às 15:21:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfVHRTc0TEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 0000330/2022** e o código **65GM74LJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



1 **ATA DA 1186ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA**  
2 **26/10/2022.**

3 Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2022, às 16h30, foi realizada por videoconferência, a  
4 1186ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, da Agência de Regulação de Serviços Públicos  
5 de Santa Catarina. Estiveram presentes o Sr. João Carlos Grando, Presidente; Diretor de  
6 Administração e Finanças em exercício<sup>1</sup>; e Diretor de Transporte em exercício<sup>2</sup>; e o Sr. Sílvio César  
7 dos Santos Rosa, Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais; Diretor de Regulação Econômica e  
8 Normatização em exercício<sup>3</sup>; e Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos<sup>4</sup>. O Presidente;  
9 Diretor de Administração e Finanças em exercício; e Diretor de Transporte em exercício, Sr. João  
10 Carlos Grando, deu boas vindas a todos e iniciou a reunião com a leitura do Ofício nº  
11 449/2022/SDE/GABS, subscrito pelo Secretário de Estado designado, Sr. Jairo Luiz Sartoretto, que  
12 trata da Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT. Dando prosseguimento discorreu o PARECER Nº PAR  
13 37/22-ARESC, que tem como EMENTA: ANÁLISE COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI QUE  
14 “ALTERA A LEI Nº 16.673, DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A FUSÃO DA AGÊNCIA  
15 REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA (AGESC) COM A AGÊNCIA  
16 REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
17 (AGESAN), CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA  
18 (ARESC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EXARADA  
19 NOS TERMOS DO ART. 7º, VII, DO DECRETO N. 2.382, DE 2014. A íntegra de todos os  
20 documentos debatidos na presente Sessão, encontram-se disponíveis no **Processo SGPE ARESC**  
21 **0330/2022**. Colocado em discussão e após a análise dos expedientes, a Diretoria Colegiada aprova  
22 as alterações realizadas no Anteprojeto de Lei e o exarado no PARECER Nº PAR 37/22-ARESC,  
23 subscrito pela Advogada Autárquica Magda dos Santos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente;  
24 Diretor de Administração e Finanças em exercício; e Diretor de Transporte em exercício agradeceu a  
25 presença de todos, e deu por encerrada a reunião, que sem emendas ou ressalvas, eu, Luciane  
26 Pellizzaro dos Santos Herkenhoff, Assessora de Gabinete, lavrei a presente Ata, que, se aprovada,  
27 será assinada pelo Sr. Presidente; Diretor de Administração e Finanças em exercício; e Diretor de  
28 Transporte em exercício e pelos demais membros da Diretoria Colegiada presentes nessa reunião.  
29 Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

30  
31 *[assinatura digital]*

32 João Carlos Grando  
33 Presidente,  
34 Diretor de Administração e Finanças, em exercício e  
35 Diretor de Transporte, em exercício

36  
37 *[assinatura digital]*

38 Sílvio César dos Santos Rosa  
39 Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais,  
40 Diretor de Regulação Econômica e Normatização, em exercício e  
41 Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos, em exercício

42  
43 *[assinatura digital]*

44 Luciane Pellizzaro dos Santos Herkenhoff  
45 Assessora de Gabinete

1 ATA DA 989ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA 21/01/2022.  
2 ATA DA 1164ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA 20/09/2022.  
3 ATA DA 1001ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA 09/02/2022.  
4 ATA DA 1164ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA 20/09/2022.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **26TY2F7X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 28/10/2022 às 13:28:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 31/10/2022 às 16:36:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE PELLIZZARO DOS SANTOS HERKENHOFF** (CPF: 852.XXX.289-XX) em 31/10/2022 às 17:07:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:13 e válido até 30/03/2118 - 12:47:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfMjZUWTJGN1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 0000330/2022** e o código **26TY2F7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 171/2022-PGE/NUAJ/SDE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PROCESSO ARESA 0330/2022

**Assunto:** ANTEPROJETO DE LEI

Ementa: Anteprojeto de lei, que “Altera a Lei nº 16.673, de 2015, Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.”. Exame complementar realizado de acordo com o art. 7º, VII e § 4º, do Decreto n. 2.382, de 2014, o art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil e o art. 3º, II, da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Inexistência de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade formal detectadas. Aprovação com ressalvas.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 16.673, de 2015, Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

Os presentes autos estão instruídos, dentre outros documentos, com o Ofício n. 0152/2022 (fls. 32-37), Quadro Comparativo ajustado (fls. 96-107) e minuta projeto de lei atualizado (fls. 127-132), todos de autoria da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), bem como do Parecer Jurídico n. 007/22 - ARESA da lavra da advogada autárquica Dra. Magda dos Santos (fls. 46 a 63), Parecer nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-71), Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT (fls. 121-125), Resposta à Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT (fls. 133-142), Exposição de Motivos (fls. 143-149), Parecer nº PAR 37/22-ARESA (fls. 152-156) e, ATA da 1186ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada do dia 226/10/2022.

Em síntese, após análise deste órgão, por meio do Parecer nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-71), o processo retornou com manifestações da ARESA acerca de sugestões da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, para a minuta proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

No que tange às considerações da GEMAT, verifica-se, conforme a Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT (fls. 121-125), que os itens 3, 4 e 6, não foram acatados, contudo, foram apresentadas justificativas.

É o que compete relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação tem por escopo a complementação do Parecer nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-71), devido às manifestações da ARES e Casa Civil acerca do tema.

Compete ao Núcleo de Atendimento Jurídico, instituído por meio da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado (art. 3º, II).

Constam nos autos o PARECER Nº PAR 007/22-ARESC (fls. 46-63) e o PARECER Nº PAR 37/22-ARESC (fls. 152-156), firmados por advogada autárquica, vinculada à ARES, que adentram na matéria tratada, analisando a legalidade de cada dispositivo da proposta normativa, concluindo que “o projeto de lei sob exame não padece de vício de inconstitucionalidade, e, tampouco, vício de iniciativa, sendo adequado ao período eleitoral e certa a espécie normativa” e que “as mudanças realizadas no anteprojeto de lei, sob exame, não apresentam vícios de inconstitucionalidade nem de iniciativa, sendo correta a espécie normativa”.

Portanto, o parecer jurídico ora firmado, cinge-se aos aspectos gerais destacados no art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382, de 2014, realçados no art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, sem imiscuir-se em juízo de conveniência e oportunidade a respeito da proposição, uma vez que já constam nos autos manifestação jurídica, oriunda da entidade demandante, acerca do tema, específico de competência da ARES.

Nesse contexto, acerca de vícios de legalidade e constitucionalidade, reiteram-se os termos do Parecer nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-71).

Na sequência, trata-se dos apontamentos feitos por este órgão e pela GEMAT, referentes à minuta de anteprojeto de lei em análise.

As sugestões contidas no Parecer nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-71), foram assim respondidas pela Aresc:

1. quanto às sugestões acerca da redação do art. 8º, para a designação de servidores para exercer atividades de fiscalização e suas respectivas designações, a Aresc as acatou parcialmente, apenas acrescentando as seguintes palavras: “conforme critérios definidos em Regimento Interno.”

Adicionou, ainda, o § 4º ao art. 5º da Lei n. 16.673/2015, nos moldes do art. 79 da referida Lei Federal n. 9.605/1998: “§ 4. São autoridades competentes para fiscalizar e autuar os serviços listados no caput, os servidores designados para atividades de fiscalização.”

2. foram acatadas parcialmente, acerca da redação do Art. 17, que dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, ao que, a nova minuta definiu o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

prazo no § 2º e a exposição de motivos (fls. 143-149) trouxe a justificativa do alargamento do prazo, fixado no § 1º, conforme segue:

Além dos temas citados foi também ajustado o prazo referente à autorização de reajustes e revisões tarifárias. Considerando a complexidade e minuciosidade das composições tarifárias atuais, e o aumento no volume de competências da agência, o prazo anterior de 30 dias para manifestação da ARESA tem mostrado-se insuficiente para a devida avaliação dos respectivos pleitos. Optou-se por prorrogar o prazo para 90 dias.

Já, quanto ao art. 23, §3º, no qual este Procurador sugeriu a fixação de prazo para resposta do prestador de serviço, a Aresc acatou a sugestão e acrescentou: “os quais devem ser fornecidos em até 30 dias, podendo ser prorrogados mediante justificativa adequada.”

3. As sugestões acerca de nova redação ao art. 18 que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 16.673, de 2015, verifico que houve o acatamento integral pela Aresc;

4. Quanto ao art. 19, que acrescenta os artigos 26-A e 26-B à Lei nº 16.673, de 2015, vejo que a Aresc acatou integralmente a sugestão;

A GEMAT - DIAL também fez apontamentos importantes, contidos na Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT (fls. 121-125), que, por sua vez, foram acatados, com exceção dos itens 2 (parcialmente), 3 (parcialmente), 4, 6 e 7.

O item dois, § 2º foi devidamente justificado e ao § 3º foi acrescido o prazo sugerido anteriormente por este Procurador, conforme acima exposto.

O item 3 trata de eventual necessidade de inserção de requisitos mínimos para a designação de servidor para o exercício da atividade fiscalizatória e inclusão dessa atribuição nos quadros de descrição e especificação dos citados cargos.

Acerca desse tema, a ARESA apresentou ampla justificativa relativa à redação proposta. Segue abaixo o art. 7º da minuta, que dá redação do inciso VI do art. 8º e seu parágrafo único:

Art. 8º Ao Presidente compete: [...]

VI - designar servidores para exercer atividade de fiscalização.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização será exercida por servidor efetivo devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para exercer o poder de polícia da agência, conforme critérios definidos em Regimento Interno.” (NR)

Mais, o art. 3º da minuta adicionou o § 4º ao art. 5º da Lei n. 16.673/2015, nos moldes do art. 79 da referida Lei Federal n. 9.605/1998:

§ 4. São autoridades competentes para fiscalizar e autuar os serviços listados no caput, os servidores designados para atividades de fiscalização.

Em análise restrita ao texto proposto, considerando a autonomia administrativa e financeira, característica da autarquia proponente, e o mandamento que consta no parágrafo único acima mencionado, de que o servidor deve estar devidamente qualificado e capacitado, e com o acréscimo **conforme critérios definidos em Regimento interno**, e ainda, com o acréscimo do § 4º ao art. 5º da Lei n. 16.673/2015, de que: “**São autoridades competentes para fiscalizar e autuar os serviços listados no caput, os servidores designados para atividades de fiscalização.**” pode-se compreender a legalidade da alteração, contudo, por sua vez, joga para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

a seara administrativa do Regimento Interno a regulamentação da atividade fiscalizatória bem como as regras de designação de servidores do quadro.

Entretanto, *a priori*, não se vislumbra óbice à inserção da designação expressa da atividade de fiscalização nas carreiras, conforme apontado pela mencionada Informação da GEMAT, a fim de dar maior segurança jurídica aos futuros atos administrativos.

Nesse sentido, considerando eventual repercussão da matéria com a estrutura padrão de gestão de pessoas, uma vez que a Autarquia, embora autônoma, administrativamente, não pode destoar do norte administrativo do Ente que a criou, sugere-se por isso, que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) seja consultada, acerca da proposta da nova redação do art. 8º, VI e parágrafo único, conforme art. 7º do anteprojeto de lei em análise, observando os termos do item 4 da Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT (fls. 121-125).

Vencidos os itens 3 e 4, o item 6, por sua vez, foi justificado pela ARESA em função de não se tratar de punição mas sim de medida administrativa que "...não têm natureza de penalidade propriamente dita, não geram uma obrigação adicional ao fiscalizado, apenas servem para restabelecer a devida conduta, ou para fazer cessar a conduta irregular".

Nesse sentido, por não se tratar de punição, aparentemente, mas de medida acautelatória a bem do serviço público, estaria atendido o objetivo da recomendação da GEMAT, o que não impede de que o dispositivo em questão seja redigido de forma a não trazer dúvidas a esse respeito, com as diretrizes mínimas a serem eventualmente acrescentadas pela ARESA.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reitera-se os termos do Parecer nº 051/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-71) e opina-se pela adoção das sugestões acima, que servem para o aprimoramento do texto da minuta em apreço e adequação do PL à normativa estadual, sugerindo posterior consulta à SEA, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Sugiro ainda, seja juntado aos autos a versão mais atualizada da minuta de anteprojeto, com as alterações já acatadas pela Aresc, a fim de facilitar os trabalhos da Dial.

É o parecer, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

**EZEQUIEL PIRES**  
**Procurador do Estado<sup>1</sup>**  
**OAB/SC 7.527**

<sup>1</sup> Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NP2UC080**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 18/11/2022 às 19:19:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfTIAYVUMwODA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **NP2UC080** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO

Informação nº 189/2023/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo ARESC 330/2022  
Minuta de projeto de lei, que altera a Lei nº  
16.673, de 2015.

Senhora Diretora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha minuta de anteprojeto de lei complementar que *“Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”*, para que esta Secretaria analise e emita manifestação, em observância à recomendação contida no Parecer nº 171/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais dos Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), às páginas 160/163.

No Parecer nº 171/2022 consta o seguinte:

*“Nesse sentido, considerando eventual repercussão da matéria com a estrutura padrão de gestão de pessoas, uma vez que a Autarquia, embora autônoma, administrativamente, não pode destoar do norte administrativo do Ente que a criou, sugere-se por isso, que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) seja consultada, acerca da proposta da nova redação do art. 8º, VI e parágrafo único, conforme art. 7º do anteprojeto de lei em análise, observando os termos do item 4 da Informação nº 029/CC-DIAL-GEMAT (fls. 121-125).”*

Assim, o que está sendo solicitado é análise do art. 8º, que pretende alterar o art. 8º, da Lei nº 16.673/2015, para incluir o inciso VI e parágrafo único em sua redação, vejamos:

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao Presidente compete:

(...)

VI – designar servidores para exercer a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização será exercida por servidor efetivo devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para exercer o poder de polícia da agência, conforme critérios definidos em Regimento Interno.” (NR)



A pretensão é que servidores efetivos lotados na ARESA sejam designados para exercerem atividades de fiscalização, com poder de polícia, somente por portaria do titular do órgão.

Sobre a matéria, precisamos buscar o entendimento do direito administrativo sobre “desvio de função”, à circunstância do servidor desempenhar atividades não inerentes ao cargo que detém.

Como podemos retirar do art. 2º, V, da Lei Complementar nº 676, de 2016, o conceito de Cargos de Provedimento Efetivo abrange o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação estadual, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público.

Assim, cada cargo possui um rol de atribuições, que limita o servidor a agir unicamente dentro do que está descrito na lei, e, neste caso, a matéria é tratada no Anexo IV, da Lei Complementar nº 676, de 2016.

O exercício de atribuições além daquelas inerentes ao cargo de que seja titular é vedado expressamente pelo art. 3º, da Lei nº 6.745, de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

*“Art. 3º É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados pela autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do art. 35, deste Estatuto.”*

Isto porque a prática esbarra em óbices constitucionais e legais intransponíveis, em especial o princípio da necessidade de concurso para a ocupação de cargo público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 37 (...)**

**II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.**

Afere-se que o desvio de função constitui prática irregular e condenável e que, por isso mesmo, não pode gerar direitos ou vantagens de qualquer natureza em prol de quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado.

Nesse sentido, conclui-se que, para que os servidores possam atuar em atividades de fiscalização, e ainda possuírem status de poder de polícia, precisam que essas atribuições estejam previstas no rol de atividades dos cargos que são ocupantes, do plano de carreira próprio e não em legislação diversa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO**

Contudo, será necessário verificar se cabe alteração no rol das atribuições dos cargos para inclusão de atividades que possam, por ventura, extrapolar as competências, ou será necessário a criação de cargo específico para a área de fiscalização, situação que deverá ser tratada de forma mais cuidadosa.

É certo que as demandas dos órgãos vão se moldando e crescendo conforme a evolução e inovação no serviço público, assim como a necessidade de modernização dos planos de carreira, mas precisamos avaliar as consequências do servidor, de uma hora pra outra, passar a exercer atribuições não previstas anteriormente na legislação.

Por esse motivo, somos contrários à alteração do art. 8º, da forma como se apresenta na minuta ora em análise.

Quanto às demais sugestões de alterações contidas na minuta de projeto de lei, não identificamos nenhum dispositivo que possa causar aumento de despesa, motivo pelo qual sugerimos retornar os autos à COJUR, para conhecimento e encaminharem resposta à DIAL/GEMAT.

*(assinado digitalmente)*

**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.  
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

*(assinado digitalmente)*

**TANIA REGINA HAMES**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R573O4SJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 14/08/2023 às 20:28:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 15/08/2023 às 12:27:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfU3M080U0o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 0000330/2022** e o código **R573O4SJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIDE nº 036/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SGPE ARESC 0330/2022, referente a Minuta de Projeto de Lei (PL) para Alteração da Lei 16.673-2015. Restruturação administrativa da ARESC e adequação de procedimentos.

Senhor Diretor,

O processo em questão trata do anteprojeto de lei que altera a Lei no. 16.673, de 2015 e dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

No que se refere ao escopo de atuação da Diretoria de Desestatização e Parcerias (DIDE), o PL altera termos como “CONCEDIDO” para “DELEGADO”, visando à generalização das formas de delegação para englobar a concessão, a permissão e a autorização. Em outros trechos altera o termo de “CONCEDIDO” para “REGULADO, para a inclusão dos serviços de caráter privado, especialmente os relacionados ao transporte de passageiros, que passaram a ser competência da ARESC após a reforma da LC741/2019, bem como para futuros serviços que venham a ser abarcados pela ARESC e não apresentem necessariamente a característica de “serviço público” *stricto sensu*, como a extração de recursos minerais.

A respeito das alterações dos termos citados no parágrafo anterior, a Lei no. 9.491/97 (Lei de Desestatização), em seu artigo 2º, considera que poderão ser objetos de desestatização “serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização”. Em seu artigo 7º, estabelece que a desestatização dos serviços públicos “pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço”.

Nesse sentido, para as atividades realizadas pela DIDE, não há diferença no uso das expressões “CONCEDIDO” ou “DELEGADO”, pois ambos têm o mesmo significado em termos práticos para os projetos de desestatização.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS

Considerando que a ARESA regula e fiscaliza serviços concedidos pelos municípios e pelo estado, e que no artigo 13 da Lei 16.673/2015, que trata dos componentes do Conselho Consultivo da ARESA, está previsto “um representante dos municípios cujos serviços sejam regulados e fiscalizados pela ARESA”, faz sentido que o Estado também tenha um representante no referido Conselho, uma vez que também concede serviços à iniciativa privada. A ARESA não representa o Estado, mas assume uma função de fiscalização e orientação, que pressupõem isenção, o que a impede de, no exercício da presidência do Conselho, ser ao mesmo tempo representante do Estado.

Portanto, sugere-se a inclusão de um inciso VI no artigo 13 do PL, que estabeleça que a composição do Conselho Consultivo da ARESA inclua um representante do Estado cujos serviços sejam regulados e fiscalizados pela ARESA.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Ramos  
Analista de Negócios  
*[assinado digitalmente]*

**De acordo.** Remeta-se para análise da COJUR e posterior preparação e resposta ao interessado.

Renato Dias Marques de Lacerda  
Diretor de Desestatização e Parcerias  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UVP147X3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA** (CPF: 018.XXX.717-XX) em 04/10/2023 às 15:56:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:11 e válido até 13/07/2118 - 15:00:11.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **PAULO ROBERTO RAMOS** (CPF: 497.XXX.909-XX) em 04/10/2023 às 17:01:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 18:19:45 e válido até 08/03/2119 - 18:19:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfVVZQMTQ3WDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 0000330/2022** e o código **UVP147X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 812/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 754/SCC-DIAL-GEMAT, através do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) apresenta à proposta de minuta de anteprojeto de lei que *“altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”*, constante nos autos ARESC 330/2022, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações da Diretoria de Desestatização e Parcerias (DIDE).

A propositura parlamentar pretende adequar a legislação atual às características da ARESC, bem como abordar a estrutura da agência conforme estabelecido no Decreto nº 1.682, de 19 de janeiro de 2022.

No que se refere à solicitação perpetrada, a DIDE apresentou alguns esclarecimentos e sugestões ao texto do projeto de lei apresentado, considerando a necessidade de reestruturação administrativa da ARESC e adequação de procedimentos, fazendo a seguinte ressalva: *“a inclusão de um inciso VI no artigo 13 do PL, que estabeleça que a composição do Conselho Consultivo da ARESC inclua um representante do Estado cujos serviços sejam regulados e fiscalizados pela ARESC.”*

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D783DGT1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 18:57:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJfRDc4M0RHVDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **D783DGT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 1105/SCC-DIAL-GEMAT  
de 2024.

Florianópolis, 25 de julho

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício acima destacado, informa-se que a minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 229-235, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, foi revisada integralmente pela Diretoria Colegiada desta Agência.

Desta forma, ressalta-se que não há qualquer tipo de discordância a respeito das observações registradas por essa Gerência, concluindo que, nos termos estabelecidos, sejam tomadas as providências cabíveis para o encaminhamento da minuta em comento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**JOÃO CARLOS GRANDO**  
PRESIDENTE

Senhor,  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos\*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LML370Z9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 26/07/2024 às 14:05:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDAzMzBfMzMxXzlwMjJTE1MMzcvWjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00000330/2022** e o código **LML370Z9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.